

34. 3199-0045

“O Temor do Senhor é o Princípio do Saber.” (Prov 9.10)

---

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL-MG**

A/C

**ILMO. SR. FERNANDO BRENO VALADARES VIEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL N.º. 58/2022  
PROCESSO N.º: 127/2020**

---

**ARAUJO, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 19.516.157/0001-00, com sede na Rua Beija Flor, n.º 23, Bairro Morada do Sol, Patrocínio-MG, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Edilene Augusto Vieira de Araujo, inscrita no CPF sob o n.º. 872.679.857-34, vem com o devido acatamento perante este órgão solicitar

**A IMPUGNAÇÃO DO REFERIDO EDITAL**

O referido Edital tem por objeto:

Contratação de empresa especializada para digitalização de documentos de texto, planilhas, imagens e relatórios, com locação de solução tecnológica para catalogação automática, organização e busca de arquivos por parâmetros definidos pelo usuário; conversão de documentos para o formato digital, cópia de segurança, organização e catalogação de documentos, conforme termo de referência, com participação exclusiva de micro empresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedor individual. Licitação local, conforme decreto 461, de 17 de dezembro de 2021. Grifo nosso

Em seu Termo de Referência o município **tenta**, justificar o injustificável, alegando que:

No processo administrativo em trâmite, os itens são destinados a participação exclusiva de Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual sediadas no Município de Coromandel. Isto porque os itens cujo valor não supera a R\$ 80.000,00, em obediência a determinação do artigo 48, I da Lei 123/2006, estes foram reservados as ME e EPPs. A disputa destes itens foi destinada apenas as empresas localizadas no município em virtude do decreto municipal 461 de 17 de dezembro de 2021. Este regulamento dispõe no seu art. 12 que para a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, especialmente quanto à promoção do

34. 3199-0045

“O Temor do Senhor é o Princípio do Saber.” (Prov 9.10)

---

desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, poderá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Neste sentido, o decreto municipal permite que as licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte (até 80 mil reais) serão destinadas preferencialmente para empresas sediadas local ou na região.

Claro está que a Administração está direcionando o certame restringindo a participação de outras empresas que com certeza apresentariam propostas mais vantajosas para o município.

Na tentativa de “ludibriar” a legislação, o município separa os itens que fazem parte do mesmo objeto em 2 lotes.

Uma vez que somados os itens o valor excede os 80 mil.

Assim, temos pelo menos 2 motivos para nossa solicitação de Impugnação do Edital:

1) Do Certame ser “Local” direcionamento

O tratamento diferenciado e favorecido instituído pelo [texto constitucional](#) e pela LC [123/2006](#) prevê as pessoas jurídicas abraçadas vantagens como:

I - a regularidade fiscal tardia;

II - empate ficto;

III - cota exclusiva de 25% em certames para aquisição de bens de natureza divisível;

IV – a subcontratação de micro e empresas de pequeno porte e;

V - principalmente a contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte quando o objeto da contratação não for superior a R\$ 80 mil, nos termos do inciso I do artigo 48 da LC123/2006:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

A discussão da possibilidade para a realização de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte começa com a análise do artigo [49](#) da LC [123/2006](#) no que tange ao critério da regionalidade, assim diz o inciso II:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

34. 3199-0045

“O Temor do Senhor é o Princípio do Saber.” (Prov 9.10)

---

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

Desta forma, caso não exista no mínimo 3 fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório da licitação não será possível a realização de um processo licitatório exclusivo a microempresas ou a empresas de pequeno porte. O que não quer dizer que uma ME ou EPP não poderá participar da licitação e não ter a seu favor os demais tratamentos diferenciados, como por exemplo, o empate ficto e a regularidade fiscal tardia. Apenas não será possível um procedimento exclusivo a tais pessoas jurídicas.

Em uma licitação municipal não há dúvidas quanto ao que se entende por “local”. Local neste caso específico é o próprio Município, o que ocorre por interpretação sistemática do [§ 3º](#) do art. [48](#) da LC [123/2006](#). Existindo 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP no município que sejam capazes de cumprir o objeto descrito no edital licitatório é possível haver licitações exclusivas para tais pessoas desde que o critério do teto de R\$ 80 mil seja obedecido.

Mas o que se entende por regional, descrito no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006?

Não há na própria lei complementar nenhuma definição sobre o critério de regionalidade.

A discussão sobre quem pode atribuir regiões começa a tecer controvérsias jurisprudenciais com os entendimentos oriundos dos Tribunais de Contas Estaduais.

O Tribunal de Contas Estadual de Minas Gerais (TCE/MG), no Processo 887.734 de 03/07/2013 afirmou que:

*EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. [123/2006](#) – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. [49](#), INCISO [II](#), DA LEI COMPLEMENTAR N. [123/2006](#) – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. [47](#) DA LEI COMPLEMENTAR N. [123/2006](#).*

34. 3199-0045

“O Temor do Senhor é o Princípio do Saber.” (Prov 9.10)

---

- a) O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório.
- b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.

O TCE/MG afirma que é possível a Administração Pública no próprio procedimento licitatório definir o que se entende por região, ou seja um ato administrativo tratar de matéria regional. Contudo não há como concordar com tal compreensão por motivos determinantes descritos na própria [Constituição Federal](#) bem como o que observa o Direito Administrativo no contexto da observância das definições do instrumento licitatório. Ainda mais em análise da própria [Constituição](#) do Estado de Minas Gerais:

*Art. 10 – Compete ao Estado:*

*(...)*

*X – instituir região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião;*

*Art. 42 – O Estado poderá instituir, mediante lei complementar, região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum.*

Verifica-se que não compete ao Município a instituição de regiões, ainda mais por ato administrativo.

O modelo Federativo brasileiro instituiu uma repartição de competências observando o Princípio da Predominância do Interesse, em que a competência para tratar de assuntos de interesse nacional ou predominantemente geral foi atribuída à União, a competência para tratar de assuntos de interesse local, foi atribuída aos Municípios, aos Estados restaram competências residuais para tratar de assuntos de interesse regional e por fim, ao Distrito Federal, em razão de sua natureza híbrida, foi atribuída competência para tratar de assuntos de interesse regional e local.

Foram então definidas, em se tratando de competências Municipais os incisos I e II do artigo 30 da [Constituição Federal](#) que assim diz:

34. 3199-0045

“O Temor do Senhor é o Princípio do Saber.” (Prov 9.10)

---

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Entende-se por competência residual dos Estados-Membros aquela que não será nem da União, nem a atribuída aos Municípios, bem como as definidas nos artigos [2º](#) e [3º](#) do artigo [25](#) da CF:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta [Constituição](#).*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta [Constituição](#).*

*§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

*§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.*

A competência dada ao Estado, a criação por meio de Lei Complementar de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações e microrregiões, ficando ao Município a tratativa de legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a [Constituição](#) Federal em nenhum momento deu ao Município competência para instituição de uma região. Grifo nosso

Segundo Fernanda Dias Menezes de Almeida na obra Comentários à [Constituição](#) do Brasil (CANOTILHO, J. J.... [et al]., 2013):

*Tem-se, neste parágrafo, a explicitação de uma competência legislativa privativa dos Estados, o que configura mais uma exceção à regra, já que o direito constitucional positivo brasileiro sempre trabalhou apenas com competências estaduais remanescentes não enumeradas.*

Já Uadi Lammêgo Bulos afirma que a competência do artigo [25](#), [§ 3º](#) da [Constituição Federal](#) é enumerada:

**34. 3199-0045**

*“O Temor do Senhor é o Princípio do Saber.” (Prov 9.10)*

---

*Excepcionalmente, o constituinte de 1988 enumerou as seguintes competências para os Estados:*

*(...)*

*instituir, mediante lei complementar estadual, regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões (CF, art. [25](#), [§ 3º](#)).*

Percebe-se que apesar da competência Estadual ser residual, no caso específico a competência é privativa e expressamente delimitada pela [Constituição](#). O que é uma evolução em relação a [Constituição de 1967](#) em que a tal competência era conferida a União.

Contudo, falar de competência suplementar é falar sobre condomínio legislativo. Em que compete a União estabelecer normas gerais e aos Estados, Distrito Federal a criação de normas específicas.

Com relação aos Municípios a competência suplementar é observada no inciso [II](#) do artigo [30](#) da [Constituição Federal](#) que somente existe naquilo que couber. Apesar de toda discussão sobre competências exclusivas e privativas e sua possibilidade de delegação, Marcelo Novelino afirma que:

*Ademais, a própria [Constituição](#) se vale da expressão "privativa" para se referir a diversas competências indelegáveis, tais como as competências privativas da Câmara dos Deputados (CF, art. [51](#)) e do Senado Federal (CF, art. [52](#)). Do mesmo modo, as iniciativas privativas de leis também não são suscetíveis de delegação (CF, art. [61](#), [§ 1.º](#)) (NOVELINO, Marcelo, 2016).*

Atenção também deve ser dada ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP TC-018508/026/13. 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno:

*Não cabe ao Município extrapolar a esfera de competência que a [Constituição](#) lhe reservou para dispor sobre assunto de interesse regional.*

*Portanto, respondendo à questão formulada pelo prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, o Município, ao legislar de modo a regulamentar e privilegiar o desenvolvimento local, deve atender ao limite do artigo [30, I](#) da [Constituição Federal](#), exercendo sua competência legislativa apenas direcionada à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, visto que compete ao Estado dispor sobre a matéria na esfera regional.*

34. 3199-0045

Analisando as decisões descritas acima, atribui-se o alcance da expressão “regionalmente” a ser delimitado pela administração pública no próprio edital de licitação ou no caso do TCE/SP não cabe ao Município definir matéria em esfera regional, o que nos parece mais lógico.

Conforme o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital é a lei interna da licitação, vinculando os licitantes como a própria Administração Pública, o que já era dito por Hely Lopes Meireles. Porém, o edital é um ato puramente administrativo, não sendo considerado lei em sentido estrito conforme o artigo 59 da [Constituição Federal](#) (I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII – resoluções). Devendo ser então o edital submetido a lei, sendo formulado conforme as disposições legais. Sendo assim, é inconcebível que um ato administrativo como o edital licitatório possa descrever o que é uma região, ultrapassando os limites instituídos na [Constituição Federal](#).

Assim diz Marcelo Novelino:

*Por ser a [Constituição](#) o fundamento imediato de validade das leis federais: estaduais, distritais e municipais, em regra, não existe hierarquia entre elas. Na hipótese de conflito de normas editadas por entes federativos diversos, a verificação da prevalência de uma sobre a outra deve ser feita a partir das competências constitucionalmente atribuídas. A usurpação da competência legislativa por quaisquer das pessoas estatais implica em transgressão constitucional. (NOVELINO, Marcelo, 2016).*

Desta feita, a competência Constitucional para o critério de regionalidade é atribuída ao Estado-Membro da Federação, ficando o Município com a competência para legislar em assuntos de interesse local. Como a competência da [Constituição Federal](#) definida ao Estado é residual e de forma expressa foi a este atribuída o critério de definição de regiões metropolitanas e microrregiões não é possível que se venha entender que o Município possa constituir tais conceitos. O que não pode ser realizado por lei Municipal tão pouco por ato administrativo que não deve ultrapassar os limites impostos pela própria lei.

Cabe aos Municípios entenderem o sentido literal do artigo 49, II, da LC 123/2006, que é de incentivar o primeiro setor no âmbito municipal a serem capazes de atender o objeto licitatório, estabelecendo seu crescimento, a criação de empregos e o aumento da arrecadação, o que é o cerne o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável.

Os Municípios não devem criar subterfúgios normativos usurpando a competência Constitucional, ou adotarem procedimentos licitatórios exclusivos a ME e EPP simplesmente atendendo um critério objetivo com relação ao teto licitatório de R\$ 80.000,00 sem atentar para a limitação do artigo 49, inciso II da LC 123/2006 o que torna o instrumento convocatório viciado e desprovido de legalidade.

34. 3199-0045

“O Temor do Senhor é o Princípio do Saber.” (Prov 9.10)

---

Concluindo vale lembrar que nos termos do artigo [38, Parágrafo Único](#) da Lei [8.666/1993](#) que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, sendo que em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que tais assessorias jurídicas podem ser responsabilizadas pela aprovação de editais licitatórios viciados e que tragam prejuízos a Administração Pública.

Ainda no item 2.2.1 do Termo de Referência, o município tenta justificar a existência de mais de 3 empresas no município que atenderia à demanda, o que é quase impossível, se ter no município 3 empresas com os profissionais dos níveis exigidos pelo edital.

#### 1) Da Qualificação Técnica

No Item 7 do Termo de Referência, o município, mais uma vez, extrapola toda sua alçada administrativa e pede:

7.1.2 O atestado deverá conter cópia do contrato devidamente registrado em cartório, prazo de vigência, identificação do responsável pelas informações. Caso o atestado seja emitido por empresa da iniciativa privada, deverá estar acompanhado do contrato e de nota fiscal comprobatória dos serviços realizados e atestados.

7.1.3 A comprovação de vínculo profissional far-se-á com a apresentação de cópia do Contrato social/estatuto social, da carteira de trabalho (CTPS), do contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviço, acompanhados dos certificados/declarações que comprovem sua habilitação:

7.1.4 Profissional com Nível Superior em Biblioteconomia, devidamente registrado no Conselho de Classe Competente (CRB);

7.1.5 Profissional com nível superior em Sistemas de Informação, Engenharias (com conteúdo pragmático em áreas da Tecnologia da Informação) ou outra área da Tecnologia da Informação.

7.1.6. Profissional com curso ou certificado que comprove conhecimento nos fundamentos da LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD...

#### **Qual Fornecedor registra seu contrato com ente público em cartório????**

Uma vez que isso não é prática de mercado. Não está previsto em nenhuma legislação tal procedimento.

A comprovação de vínculo pode até se dá no ato da contratação, mas NUNCA na fase de habilitação!

Por se tratar de serviços comuns, não há justificativa nenhuma da exigência dos profissionais.

34. 3199-0045

“O Temor do Senhor é o Princípio do Saber.” (Prov 9.10)

---

## DO PEDIDO

Diante do exposto,

- 1) REQUER-SE a **IMPUGNAÇÃO** do Edital para que o mesmo seja elaborado de acordo com a legislação vigente e com transparência
- 2) E por último, que a avaliação da presente solicitação, caso não seja atendida pela comissão de licitação que seja encaminhada para instâncias superiores

Patrocínio/MG, 04 de julho de 2022.

  
Adm. Edilene Augusto Vieira de Araujo  
CRA/MG 1.047.114/D

**ARAUJO, SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME**  
**CNPJ nº. 19.516.157/0001-00**